



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL PARA O PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios, prazos e condições para a concessão de anistia pelo Município de Santa Cecília, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal que se encontram inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, executados ou não judicialmente.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. A anistia fiscal concedida por esta Lei visa atingir os seguintes objetivos:

I - resolver administrativamente a problemática da dívida ativa dos contribuintes para com o Município;

II - incrementar a receita própria do Município, permitindo ao mesmo a aquisição de bens e a realização de serviços de interesse público relevante e que reclamam por soluções e providências urgentes;

III - cumprir determinações e imposições legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - atender orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relacionados à cobrança da dívida ativa.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

FL. 02

SEÇÃO III
DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

Art. 3º. A anistia fiscal concedida por esta Lei abrange toda a extensão do território do Município de Santa Cecília e todos os débitos inscritos em dívida ativa dos quais o Município seja credor, executados ou não judicialmente, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os requerimentos de adesão a esta Lei referentes aos débitos relativos a impostos de competência municipal, quando já executados judicialmente, ficarão condicionados a parecer jurídico favorável.

SUBSEÇÃO I
DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA
O PAGAMENTO À VISTA

Art. 4º. Para o pagamento à vista de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, **até a data de 30 de junho de 2017**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa.

SUBSEÇÃO II
DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA
O PAGAMENTO PARCELADO

Art. 5º. Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, **até a data de 30 de junho de 2017**, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e 95% (noventa e cinco por cento) da multa incidentes sobre o valor principal, observando-se os seguintes critérios, normas, prazos e condições:

I - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, não supere o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais;



LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

FL. 03

II - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais;

III - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ser parcelados em até 20 (vinte) parcelas mensais;

IV - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderão ser parcelados em até 30 (quinze) parcelas mensais;

V - Os débitos cujo valor, aplicados os descontos previstos no *caput* deste artigo, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas mensais.

CAPÍTULO II **DOS REQUERIMENTOS**

SEÇÃO I **DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO À VISTA**

Art. 6º. Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos objetos desta Lei, de qualquer valor, com 100% (cem por cento) de desconto nos valores referentes a juros e 95% (noventa e cinco por cento) nos valores referentes a multas, deverão formular os seus requerimentos e comprovar o pagamento perante o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal até a data de 30 de junho de 2017.

SEÇÃO II **DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO**

Art. 7º. Para o pagamento parcelado de qualquer um dos débitos objetos desta Lei, serão observados os seguintes critérios, normas, prazos e condições:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

FL. 04

I - O parcelamento será concedido após requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal e assinatura de Termo de Confissão de Dívida, bem como apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela à vista, até a data de 30 de junho de 2017;

II - O número máximo de parcelas será condicionado ao valor do débito, nas condições descritas no art. 6º desta Lei, sendo a primeira parcela para pronto pagamento e as demais com vencimento nos meses subsequentes à data do protocolo de requerimento;

III - Serão automaticamente cancelados os parcelamentos e descontos de que dispõem a presente Lei caso haja o inadimplemento referente à primeira parcela, ficando autorizada a inscrição do contribuinte devedor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca;

IV - Somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa de valor igual ou superior a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

CAPÍTULO III
DA DURAÇÃO DA ANISTIA E DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA DURAÇÃO DA ANISTIA

Art. 8º. A anistia fiscal concedida por esta Lei terá duração, aplicação e eficácia durante o período compreendido entre o início da vigência da presente Lei, até a data de 30 de junho de 2017.



LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

FL. 05

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no cancelamento dos benefícios concedidos pela presente Lei, autorizando a Fazenda Pública Municipal a promover a execução judicial do débito, além da inscrição do contribuinte devedor aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), bem como de Protesto junto ao Cartório de Notas e Tabelionato da Comarca.

Art. 10. Ficam a Secretaria da Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, autorizados a promover o recebimento dos débitos objetos da presente Lei, de acordo com as normas, critérios, prazos e condições nela fixadas.

Art. 11. Esgotado o prazo estabelecido nesta Lei para o pagamento à vista dos débitos inscritos em dívida ativa e frustrado o esforço da Fazenda Pública Municipal no sentido de resolver administrativamente a problemática da dívida ativa existente, deverão a Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município, levar a efeito as providências relativas à execução judicial dos débitos remanescentes, na formada legislação vigente.

Art. 12. Ficam as Secretarias Municipais, o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, a Procuradoria Geral, a Assessoria Jurídica do Município e os serviços de Assessoramento de Imprensa e Comunicação Social, incumbidos de realizar a mais ampla divulgação possível sobre a anistia fiscal concedida por esta Lei.

Art. 13. A Secretaria da Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização deverão providenciar a emissão de documentos de arrecadação municipal - DAM para os pagamentos à vista dos débitos, bem como os carnês e boletos bancários para o pagamento junto aos estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

Art. 14. Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Santa Cecília, relativos aos pagamentos dos débitos quitados em razão desta Lei, serão depositados em conta bancária própria especificamente aberta para esta finalidade.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.902, DE 05 DE ABRIL DE 2017

FL. 06

Art. 15. Os pagamentos dos débitos de que trata a presente Lei poderão ser realizados em espécie ou através de dação em pagamento, mediante apresentação de proposta formal e submetida à análise da Assessoria Jurídica do Município, de forma individualizada, na forma da legislação prevista e aplicável ao caso.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 05 de Abril de 2017.

ALESSANDRA APARECIDA GARCIA
PREFEITA MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Átrio da Prefeitura Municipal na data de 05 de Abril de 2017.

SAMUEL ARBEGAUS
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças